



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

3ª Vara Federal de São José dos Campos – 3ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo



PROCESSO: 2004.61.03.008522-1 **AÇÃO CAUTELAR**
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDOS: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SABESP
FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA

SENTENÇA

Trata-se de ação cautelar de produção antecipada de provas, em que foi formulado pedido de liminar, a fim de que seja determinada a realização de produção antecipada de provas, assim como a suspensão das atividades realizadas pela SABESP em sistema de captação, tratamento e distribuição de água (Sistema Cristina).

Narra o autor que, nos autos do Inquérito Civil Público nº 2/2004, instaurado no âmbito daquela instituição, constatou-se que a SABESP obteve junto à Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo duas licenças ambientais (prévia e de instalação) para implementação desse sistema.

Foram também obtidas três autorizações de corte de vegetação junto ao Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais – DEPRN, eis que o empreendimento exigiria a supressão de vegetação localizada em área de preservação permanente (APP).

Essas autorizações teriam sido precedidas de anuência do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA, já que a área em questão seria de restinga e de floresta ombrófila



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



2

3ª Vara Federal de São José dos Campos – 3ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

densa, em que existiriam remanescentes de Mata Atlântica, o que atrairia a aplicação do Decreto Federal nº 750/93.

Afirma o requerente que, após a concessão dessas licenças, o imóvel em que seria instalada a barragem para represamento das águas do Rio Cristina (que dá nome ao empreendimento) passou a ser considerado como reserva particular do patrimônio natural – RPPN, nos termos da Portaria nº 5/03-N/2003, expedida pelo Presidente do IBAMA.

Por essa razão, os particulares proprietários do imóvel e responsáveis pela conservação daquela reserva formularam representação junto ao Ministério Público Federal, que deu origem ao citado inquérito civil público.

Acrescenta o requerente que o IBAMA foi provocado para que revisse a anuência antes ofertada, tendo em vista a mudança da natureza jurídica da área em discussão, o que não teria sido atendido até o momento.

Afirma o requerente que, no anterior ao da propositura da ação, teria recebido notícia de que a SABESP, apesar de imitada na posse da área em questão desde janeiro deste ano, havia se apresentado no local, acompanhada de oficial de justiça e de força policial, a fim de adentrar àquela área e dar início às obras.

Diz que, por essa razão, tornou-se necessária a propositura da presente ação, de forma a perpetuar a prova técnica necessária.

O pedido de liminar foi deferido.

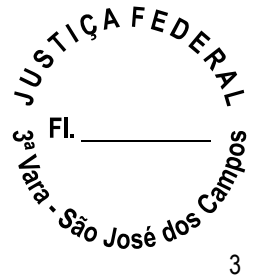
Em face dessa decisão foi interposto agravo de instrumento, tendo sido negado o efeito suspensivo (fls. 465-466).

Citada, a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP apresentou contestação em que sustenta, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Federal, inépcia da inicial pela falta dos requisitos de desenvolvimento válido e regular do processo, ilegitimidade ativa do MPF, ilegitimidade



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

3ª Vara Federal de São José dos Campos – 3ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo



passiva, bem como a falta de interesse de agir. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

A Fazenda do Estado de São Paulo alega, preliminarmente, inépcia da ação, bem como a discricionariedade do Poder Executivo.

O INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA apresentou contestação sustentando a improcedência do pedido.

Laudos periciais às fls. 560-564 e 566-567.

O MPF às fls. 571-575 requereu a realização de segunda perícia técnica, a juntada de documentos, bem como apresentou quesitos complementares ao sr. Perito ALEXANDRE ADALARDO DE OLIVEIRA, os quais foram respondidos às fls. 627-629.

A SABESP apresentou manifestação discordando parcialmente dos laudos apresentados, requerendo a complementação destes, bem como a revogação da medida liminar concedida (fls. 581-583).

Às fls. 635-641 e 686-688 o engenheiro PODALYRO AMARAL DE SOUZA apresentou laudo complementar.

Realizada audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera.

Às fls. 663-665 o IBAMA apresentou a manifestação de sua Divisão Técnica.

É o relatório. **DECIDO.**

A preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal não merece ser acolhida, tendo em vista que o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



4

3ª Vara Federal de São José dos Campos – 3ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA, autarquia federal, figura no pólo passivo da demanda, subsumindo-se ao previsto no art. 109, I, da Constituição Federal.

Não há que se falar em ilegitimidade ativa *ad causam* do Ministério Público Federal, uma vez que se trata de defesa do interesse público e do meio ambiente, valores constitucionais cuja preservação está inserida no âmbito de suas atribuições institucionais. O pedido está compreendido, assim, na previsão do art. 129, III, da Constituição da República de 1988, e dos artigos 1º, I, e 5º, ambos da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, dos quais advém a legitimidade do Ministério Público para promover a ação civil pública na defesa do “meio ambiente”.

A alegação de que “da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão”, argüida pela Fazenda do Estado de São Paulo, também não merece prosperar, pois houve a descrição detalhada dos fatos, não tendo havido prejuízo ao direito de defesa.

A SABESP é também parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual, na qualidade de entidade responsável pela construção do sistema de captação de água descrito na inicial.

Rejeito, ainda, a argüição de falta de interesse processual, pois a medida requerida cautelarmente era útil e necessária aos fins buscados pela presente ação, inclusive, levando-se em conta o princípio da prevenção em matéria ambiental.

Tampouco há fundamentos suficientes para a realização de nova perícia, que, de acordo com o art. 438 do Código de Processo Civil, só tem lugar para “corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados” ocorrentes na perícia anterior.

A irrisignação do Ministério Público Federal, neste aspecto, decorre muito mais dos resultados adversos à pretensão deduzida do que de verdadeiras omissões ou inexatidões.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



3ª Vara Federal de São José dos Campos – 3ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Pretende o Ministério Público Federal, nesta ação cautelar, a realização antecipada de prova pericial em local em que a co-ré SABESP pretendia edificar um sistema de captação, tratamento e distribuição de água (o chamado “Sistema Cristina”).

Realizadas ambas as perícias requeridas (de engenharia e de ecologia), com as manifestações das partes, cumpre apenas **ratificar** sua realização, salientando que a apreciação de sua validade e das conseqüências quanto ao direito material envolvido constituem objeto da ação civil pública (principal).

Observo, ademais, que, nesta data, proferi sentença de **parcial procedência do pedido** nos autos principais, apenas para determinar, na realização das obras, a adoção das medidas mitigadoras e compensatórias sugeridas pelo perito ecologista.

Fica afastada, portanto, a plausibilidade das alegações do autor que autorizasse a total suspensão das obras, impondo-se firmar um juízo cautelar de improcedência do pedido.

Observo, finalmente, que a distribuição dos ônus da sucumbência na ação civil pública está submetida a um regime legal específico, nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que assim prescreve:

“Art. 18. Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais”, grifamos.

A jurisprudência predominante tem entendido que essa isenção se aplica também ao Ministério Público Federal, de tal sorte que, salvo a hipótese de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



6

3ª Vara Federal de São José dos Campos – 3ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

má-fé, não poderia ser condenado ao pagamento das despesas processuais (nesse sentido, por exemplo, no Superior Tribunal de Justiça, o RESP 931.198, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 01.02.2008, p. 1).

Ocorre que essa mesma Corte tem consignado que nem o perito, nem o demandado devem suportar os ônus dessa isenção, de tal forma que o Ministério Público Federal **está obrigado** a adiantar os honorários periciais, como se vê do seguinte precedente:

“Ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 18 DA LEI 7.347/85. SÚMULA 232/STJ.

1. O Ministério Público, nas demandas em que figura como autor, incluídas as ações civis públicas que ajuizar, fica sujeito à exigência do depósito prévio referente aos honorários do perito, à guisa do que se aplica à Fazenda Pública, ante a ratio essendi da Súmula 232/STJ, ‘A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito’.

2. Sob esse enfoque, sobreleva notar, recente julgado desta Corte, verbis: ‘PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADIANTAMENTO DAS DESPESAS NECESSÁRIAS À PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. ART. 18 DA LEI Nº 7.347/85. CPC, ART. 19.

1. Não existe, mesmo em se tratando de ação civil pública, qualquer previsão normativa que imponha ao demandado a obrigação de adiantar recursos necessários para custear a produção de prova requerida pela parte autora. Não se pode confundir inversão do ônus da prova (= ônus processual de demonstrar a existência de um fato), com inversão do ônus financeiro de adiantar as despesas decorrentes da realização de atos processuais.

2. A teor da Súmula 232/STJ, ‘A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito’. O mesmo entendimento deve ser aplicado ao Ministério Público, nas demandas em que figura como autor, inclusive em ações civis públicas.

3. Recurso especial a que se nega provimento’ RESP 846.529/MS, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 19.04.2007.

3. Recurso especial desprovido” (STJ, RESP 733456, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 22.10.2007, p. 197).

Considerando que, nestes autos, não houve determinação para que o MPF adiantasse os honorários periciais, impõe-se condená-lo ao respectivo pagamento, que é a única forma processualmente admissível para que os peritos designados sejam remunerados pelo trabalho realizado.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

3ª Vara Federal de São José dos Campos – 3ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo



A condenação do autor se impõe, além disso, em razão da sucumbência mínima por parte dos requeridos (art. 21, parágrafo único, do CPC).

Fixo os honorários definitivos dos peritos ecologista e engenheiro em R\$ 5.000,00 para cada um, que devem ser corrigidos a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005).

Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido cautelar**, condenando o autor ao pagamento das despesas processuais.

Deixo de condená-lo nas custas e em honorários de advogado, nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I..

São José dos Campos, 14 de abril de 2008.

RENATO BARTH PIRES
Juiz Federal